



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000619-65.2012.815.0211 — 3ª Vara de Itaporanga.

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE: Município de Curral Velho.

ADVOGADO: Jackson Rodrigues da Silva (OAB/PB 15.205), Egilmara Fernandes de Lacerda (OAB/PB 21.822).

APELADA: Cícera Pereira da Silva.

ADVOGADO: Vanderly Pinto Santana (OAB/PB 12.207).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SALDO DE SALÁRIOS E FGTS. REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

— No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. FGTS.

VISTOS etc.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Curral Velho** em face de sentença de fls. 598/602v, proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Cícera Pereira da Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município de Curral Velho a efetivar o depósito e liberação dos valores do FGTS no período reconhecido, bem como o pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2007, janeiro, fevereiro e março de 2008 e o saldo referente a três dias trabalhados de junho de 2008, descontados os valores correspondentes à contribuição previdenciária, acrescido de juros e correção monetária.

O Município apresentou apelação às fls. 604/607 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça comum. No mérito, afirma que o servidor estatutário não faz jus ao depósito de FGTS e que os salários atrasados não foram comprovados pela promovente.

Contrarrazões às fls.613/615, pleiteando a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 620/622, opinando pela rejeição da preliminar de incompetência e, no mérito, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de Incompetência da Justiça Comum Estadual.

O Município de Curral Velho suscitou a preliminar de Incompetência da Justiça Comum Estadual, em razão da determinação do pagamento do FGTS. No entanto, afigura-se desnecessário maior debate sobre o tema, porquanto a própria Justiça do Trabalho considerou que a natureza do vínculo é jurídico-administrativa e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, conforme decisão de fls. 570/573.

Assim, ainda que se trate de contratação precária de servidor, a análise da sua relação com o Poder Público compete à Justiça Comum, razão pela qual **rejeito a preliminar.**

Do mérito.

No caso dos autos, a promovente afirma que foi contratada em 01/01/1986 para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais que exerceu até 03/06/2008. Aduz que não recebeu os salários de novembro e dezembro de 2007, janeiro a junho de 2008, o 13º salário de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, o FGTS e o 1/3 constitucional de férias referente a todo o período trabalhado.

O magistrado *a quo* reconhecendo a nulidade contratual, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município de Curral Velho ao pagamento do FGTS e dos salários retidos de novembro e dezembro de 2007, janeiro, fevereiro, março e três dias do mês de junho de 2008.

Pois bem.

Em relação à nulidade de contratação, reconhecida na sentença, a Corte Suprema, em decisão plenária com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140-RS, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, julgado em 28.08.2014, fixou a tese de que os contratos de trabalho celebrados pela administração pública, fora das hipóteses legais possuem uma nulidade qualificada, não gerando direitos sociais previstos do art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal, excetuando

apenas os valores correspondentes ao salário pelos dias trabalhados e o resgate do valor correspondente ao FGTS.

Segue o julgado paradigma:

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”

Esta Corte de Justiça corrobora:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS EM ATRASO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA Nº 490 DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO E SALDO DE SALÁRIO. MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. EXEGESE DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PEDIDO COM RELAÇÃO AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. No que se refere a empregados, essas **contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/ 2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). (TJPB; APL 0000249-**

No caso em apreço, a contratação da parte autora, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais não se enquadra em nenhuma das duas exceções e, por isso, é eivada de nulidade, nos termos do §2º do art. 37 da Carta Magna que dispõe: “A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Veja-se que, além do recolhimento do FGTS, a nulidade do contrato impõe o pagamento de salários retidos que, na hipótese em tela, também são devidos, pois a edilidade não comprovou¹ o pagamento dos salários da promovente dos meses de novembro e dezembro de 2007, janeiro, fevereiro, março e três dias do mês de junho de 2008.

Desta feita, considerando que o reconhecimento da nulidade da contratação determina o recolhimento do FGTS bem como o pagamento de saldo de salários, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Por todo o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

1

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. RETENÇÃO DE TERÇO CONSTITUCIONAL, FÉRIAS E SEUS REFLEXOS. OBRIGATORIEDADE DE QUITAÇÃO INDEPENDENTE DO GOZO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. VERBAS DEVIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO E DO EXERCÍCIO PELO PROMOVENTE. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DA AUTARQUIA DEMANDADA. ARTIGO 373, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO (...) Segundo artigo 373, inc. II, do CPC, é ônus da administração provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007779820178150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 29-08-2017)

